



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.005763/2003-60  
**Recurso n°** 238.054 Voluntário  
**Acórdão n°** **3403-00.403 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 30 de junho de 2010  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** LUIGI CALÇADOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 15/03/1999 a 26/05/1999

IPI. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO. Compete a Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao IPI quando a exigência esteja lastreada em fatos, cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não se tomar conhecimento do recurso e declinar a competência de julgamento à Primeira Seção do CARF.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Winderley Moraes Pereira - Relator

EDITADO EM: 19/07/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira e Ivan Allegretti. Ausente o Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz.

## Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência de devolução do ressarcimento do crédito presumido do IPI, restituído ao recorrente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Novo Hamburgo.

A exigência está lastreada no artigo 59 da Lei nº 9.069, de 29 de julho de 1995 e teve como base, a configuração, em tese, de crime contra a ordem tributária, constatada em fiscalização do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ. Transcrevo abaixo o teor do art. 59.

*“Art. 59. A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.”*

Inconformada com a exigência, a empresa impugnou o lançamento que foi mantido pela Delegacia de Julgamento em Porto Alegre. A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI*

*Período de apuração: 15/03/1999 a 26/05/1999*

*Normas Gerais de Direito Tributário*

***NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO***

*Não tendo ocorrido qualquer das hipóteses previstas no art. 59 e preenchidos os requisitos formais do art. 10, ambos do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento.*

***CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RESSARCIMENTO INDEVIDO.***

*Caracterizado que o contribuinte praticou ato que configura crime contra a ordem tributária, perde o direito ao benefício fiscal no Ano-calendário correspondente à prática, devendo os valores já ressarcidos, serem devolvidos.”*

Cientificada da decisão da DRJ, a recorrente apresentou recurso voluntário, requerendo a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, em razão de incorreções na descrição dos fatos e da legislação supostamente infringida. No mérito, alega a inexistência do crime contra a ordem tributária, pois, procedeu a adesão ao PAES, o que configuraria o instituto da denúncia espontânea.

Por fim, entende a recorrente que os créditos presumidos ressarcidos se revestem da legalidade, portanto, não poderiam ser exigidos pelo lançamento ora combatido.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator

Primeiramente, cabe manifestação sobre a competência desta Seção para analisar o recurso em questão. O Regimento Interno do Conselho de Contribuintes determina que cabe a Primeira Seção do CARF, a competência para julgar recurso de ofício e voluntário, dos tributos conexos, decorrentes ou reflexos, cuja exigência esteja lastreada em fatos apurados em fiscalização do IRPJ, conforme previsto no inciso IV, do artigo 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda, transcrito abaixo.

*“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*I Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);*

*II Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);*

*III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;*

*IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;*

*V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);*

*VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.”*

No case em tela, como a exigência do IPI decorre da omissão de receitas apurada em fiscalização de IRPJ, voto no sentido de não conhecer do recurso e declinar a competência do julgamento à Primeira Seção do CARF.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2010.

Winderley Morais Pereira



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 26/07/2010 19:09:19.

Documento autenticado digitalmente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 29/07/2010.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 25/08/2010 e WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 30/07/2010.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/03/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP02.0320.10075.HW4V**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**D00B5AA094164046C6BF9E62C82396AEC663B69E**